



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10920.003368/2006-03
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3401-002.471 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 28 de novembro de 2013
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO-IPI
Recorrente CARIBOR TECNOLOGIA DA BORRACHA LTDA
Recorrida DRJ BELÉM/PA

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 10/01/2002 a 31/12/2003

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. PARTE DO VALOR LANÇADO COMPROVADAMENTE JÁ RECOLHIDO.

Devem ser excluídos do auto de infração os valores comprovadamente já recolhidos pelo autuado.

FALTA DE RECOLHIMENTO DO IPI. APROVEITAMENTO INDEVIDO DE ISENÇÃO. VENDAS PARA A ZONA FRANCA DE MANAUS NÃO COMPROVADAS. LANÇAMENTO VÁLIDO.

A falta de comprovação de ingresso da mercadoria na Zona Franca de Manaus afasta o direito à isenção.

CRÉDITO DO IPI. AQUISIÇÃO DE INSUMO DE EMPRESAS OPTANTES PELO SIMPLES.

A aquisição de insumos de empresas optantes pelo SIMPLES não gera crédito do IPI.

DILIGÊNCIA. PRESCINDIBILIDADE.

Deve ser negada a realização de diligência quando ela for prescindível para formar o convencimento do julgador.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário interposto.

JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS - Presidente.

JEAN CLEUTER SIMÕES MENDONÇA - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Júlio César Alves Ramos (Presidente), Robson José Bayerl (Substituto), Jean Cleuter Simões Mendonça, Fernando Marques Cleto Duarte, Fenelon Moscoso de Almeida (Suplente) e Angela Sartori.

Relatório

Trata o presente processo de auto de infração lavrado em 18/12/2006 (fls.931/973) em razão de falta de recolhimento do IPI em algumas operações e recolhimento a menor em outras, durante os anos de 2002 e 2003.

Segundo a autoridade fiscal, a Contribuinte cometeu as seguintes irregularidades:

- 1- Utilização indevida de isenção em remessas para a Zona Franca de Manaus (ZFM), pois não foi comprovado o internamento na ZFM pela SUFRAMA;
- 2- Saída com aplicação de alíquota incorreta;
- 3- Aproveitamento irregular de crédito básico, oriundo de ação judicial, sem o trânsito em julgado;
- 4- Aproveitamento irregular de crédito, por ter escriturado crédito com origem em aquisição de empresa optante pelo SIMPLES.

O lançamento principal, somado aos juros e à multa, totalizou a exigência no montante de R\$ 2.206.504,51.

A Contribuinte apresentou impugnação (fls. 977/993), mas a DRJ em Belém/PA manteve o lançamento integralmente, ao prolatar acórdão (fls.1.180/1.188) com a seguinte ementa:

“IPI. REMESSAS PARA ZFM. ISENÇÃO. PROVA DA INTERNAÇÃO.

Nos termos do art. 66 do RIPI/98 e arts. 76 a 78 do RIPI/2002, a isenção do IPI de produtos nacionais entrados na Zona Franca de Manaus, para seu consumo interno, utilização ou industrialização, encontra-se condicionada à prova do internamento dos respectivos produtos.

IPI. CLASSIFICAÇÃO FISCAL. TIPI. ERRO DE ALÍQUOTA.

Comprovada a utilização de alíquota diversa da prevista na Tabela de Incidência do IPI - TIPI, faz-se cabível a exigência de ofício das diferenças que deixaram de ser lançadas no respectivo período.

IPI. MULTA DE OFÍCIO. INCIDÊNCIA.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 14/02/2014 por JEAN CLEUTER SIMOES MENDONCA, Assinado digitalmente em 14/02/2014 por JULIO CESAR ALVES RAMOS, Assinado digitalmente em 14/02/2014 por JEAN CLEUTER SIMOES MENDONCA

Impresso em 07/03/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Nos casos de lançamento de ofício, faz-se aplicável a multa de setenta e cinco por cento sobre a totalidade ou diferença do tributo, na hipótese de falta de pagamento ou recolhimento.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido”.

A Contribuinte foi intimada do acórdão da DRJ em 02/05/2012 (fl.1.193) e interpôs recurso voluntário (fls. 1.195/1.216), com as alegações resumidas abaixo:

- 1- Os valores referentes às notas fiscal 35760 e 35764, relativas a remessas para a ZFM, muito embora já tenham sido pagos, permanecem em litígio, vez que os valores dessas notas compõem o montante do auto de infração. Por essa razão, o acórdão da DRJ deve ser reformado para que os valores das notas fiscal 35760 e 35764 sejam excluídos do auto de infração;
- 2- Cumpriu todos os requisitos para gozar da isenção do IPI nas vendas para a ZFM. Contudo, para provar a regularidade, está a depender da resposta do Direito de Administração Tributária da Secretaria da Fazenda do Estado de Santa Catarina, o qual ainda não respondeu ao requerimento de fl. 998. Assim, não pode ser penalizada pela demora de terceiro da autoridade estadual;
- 3- Nas notas fiscais identificadas como “NF Entrada”, o lançamento se deu em razão de falta de cumprimento de obrigação acessória, contudo a falta de cumprimento de obrigação acessória não pode levar à exigência da obrigação principal;
- 4- Uma das obrigações acessórias não cumpridas, apontada no acórdão Recorrido, foi a falta de destaque da data de saída das notas fiscais. Não obstante, a fiscalização fazendária de Santa Catarina carimbou as notas, informando a data da sua efetiva saída;
- 5- Os meros erros materiais de CFOPs, além de serem obrigação acessória, podem ser corrigidos;
- 6- A falta de data nas notas fiscais de entrada pode ser substituída pela fiscalização dos livros, no quais estão registradas as entradas, sem que isso prejudique a efetiva venda para a ZFM;
- 7- Quanto ao suposto erro de alíquota, esse fato não existiu, pois a mercadoria foi devidamente classificada e aplicada a alíquota correta;
- 8- No tocante ao crédito das aquisições do SIMPLES, a empresa da qual a Recorrente fez a aquisição dos insumos não informou que era optante pelo SIMPLES e fez o destaque do IPI nas notas fiscais. Assim, a Recorrente não pode ser penalizada pelo erro de sua fornecedora;

- 9- Como não foi a Recorrente não deu causa ao não recolhimento na aquisição de empresa optante pelo SIMPLES, ela não pode ser penalizada com a multa de 75%;

A Recorrente ainda informou a juntada de novas provas para provar suas alegações e pediu a realização de diligência para análise do livro de registro de entrada.

Ao fim, a Recorrente pediu a reforma do acórdão da DRJ para que seja afastada integralmente a exigência fiscal e, caso assim não seja entendido, que seja afastada a multa.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Jean Cleuter Simões Mendonça

O Recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

A Recorrente foi autuada por falta de recolhimento do IPI em algumas operações e recolhimento a menor em outras. Em seu recurso voluntário, ela devolveu, para apreciação deste Conselho, as seguintes matérias: necessidade de exclusão do auto de infração dos valores referentes a tributos já recolhidos; cumprimento dos requisitos para gozar da isenção nas vendas para a ZFM; impossibilidade de ser penalizada pelo erro da empresa optante pelo SIMPLES.

Insta esclarecer que o lançamento referente ao aproveitamento de crédito judicial antes do trânsito em julgado foi objeto de parcelamento, de modo que não será apreciado neste julgamento.

1. Dos valores já recolhidos

A Recorrente alega que os valores referentes às notas fiscal 35760 e 35764, relativas a remessas para a ZFM, muito embora já tenham sido pagos, permanecem em litígio porque compõem o montante do auto de infração.

A DRJ, por sua vez, entendeu que os valores relativos a essas notas fiscais não compõem o litígio, *“haja vista a intenção de recolhimento do tributo respectivo, conforme DARFs de fls. 1000/1001”*.

Assim, diante desse dilema, basta verificar se o pagamento foi efetuado ou não e se os valores realmente compõem o lançamento.

Os documentos apresentados nas fls. 1000 e 1001, na verdade são os comprovantes de pagamento dos DARFs, emitidos pelo Sistema de Informação do Banco do Brasil, e os respectivos DARFs. Como a própria DRJ reconheceu que esses documentos são relativos às notas fiscais 35760 e 35764, esse fato é incontroverso. Portanto, os valores devidos referentes às NFs 35760 e 35764 realmente foram pagos.

O auto de infração foi emitido em 06/12/2006 (fl.931) usando como base a relação apresentada pela Contribuinte nas fls. 12/18, na qual estão presentes as notas fiscais

35760 e 35764. O pagamento dos DARFs referentes a essas notas fiscais foram pagos no dia da emissão do auto de infração e no dia 04/01/2007 (depois do lançamento).

Sendo assim, a conclusão que se chega é que no valor total do auto de infração estão incluídos os débitos relativos às notas fiscais 35760 e 35764, as quais foram pagas posteriormente, com juros e multa.

Portanto, devem ser feita a vinculação dos pagamentos ao auto de infração os valores constantes nas DARFs de fls. 1.000 e 1.001.

2. Cumprimento dos requisitos para gozar da isenção nas vendas para a ZFM

Nesse tópico, a autoridade fiscal fundamentou o lançamento do seguinte modo (fl. 917):

“Intimado, fls. 533 a 535, o contribuinte apresentou listagens obtidas no endereço eletrônico da SUFRAMA, que comprovam o internamento dos produtos das vendas a empresas estabelecidas na Zona Franca de Manaus, fls. 567 a 580.

Em análise às listagens apresentadas com as notas fiscais emitidas pelo contribuinte para empresas estabelecidas na Zona Franca de Manaus sem destaque do IPI, constantes dos arquivos eletrônicos, foram identificadas notas fiscais que não constavam das citadas listagens.

Em atendimento à intimação de fls. 653 a 657, o contribuinte apresentou cópias das referidas notas fiscais, fls. 658 e 697 a 815, fazendo constar na listagem de fls. 697 e 698 observações quanto às notas fiscais canceladas e outras para as quais foram emitidas notas fiscais de entrada dos produtos.

Restaram, no entanto, vendas sem a prova de internamento na ZFM, e, como não há comprovação do recolhimento dos impostos e acréscimos legais, foi apurado o IPI devido destas vendas, conforme consta no relatório intitulado Demonstrativo de Apuração de IPI Devido - Remessas para a Zona Franca de Manaus sem comprovação de internamento, anexado às fls. 853 a 866 e resumidos por decêndio na tabela abaixo.

A relação das notas fiscais cuja internação não foi comprovada está nas fls. 892/908. A Recorrente apresentou outra relação (fls. 996/997), justificando o “status” de cada nota constante na relação da autoridade fiscal, informando que para algumas foi emitida nota fiscal de entrada com outro número e que outras estão “em processo de regularização” junto à SEFAZ de Santa Catarina.

Ainda na impugnação, a Recorrente apresentou o requerimento endereçado à SEFAZ/SC, objetivando a declaração de internação das notas fiscais na ZFM (referente às notas em processo de regularização), além de diversas notas fiscais.

Quanto ao requerimento, a DRJ entendeu que ele não é documento hábil para provar o internamento, por isso manteve o lançamento das notas fiscais que dependem dele.

Em relação às notas fiscais para quais foram emitidas notas de entrada, a DRJ encontrou as irregularidades apontadas abaixo:

a) Não houve menção do fato (de que os produtos foram recebidos devolução ou retorno) nas vias das notas fiscais de saída originárias conservadas nos arquivos do estabelecimento industrial, conforme se verifica em consulta direta às cópias juntadas aos autos (fls. 1002/1115);

b) Parcela das notas fiscais de saída (CFOP 611 – Venda de produção do estabelecimento) tem a si relacionadas, como prova de devolução dos respectivos produtos, exclusivamente folha avulsa impressa com os dizeres “Livros Fiscais/Notas Fiscais de Entrada Emitidas”, informando suposta emissão de nota fiscal de entrada (fls. 1004/1007, v.g.);

c) Múltiplas notas fiscais de saída não trazem no quadro e campo próprios o registro da “data de efetiva saída” (o que as torna, para efeitos fiscais, sem valor legal, servindo de prova apenas em favor do Fisco, nos termos do art. 339, I, “t”, c/c art. 353, I, do RIPI/2002, com previsão equivalente no RIPI/1998 – ambos com fundamento na Lei nº 4.502, de 1964, art. 53, e no Decreto-lei nº 34, de 1966, art. 2º, alteração 15ª). Por sua vez, há casos em que a nota fiscal de entrada correlata exibe a mesma data de emissão da nota fiscal de saída a que se refere (nota fiscal de saída nº 39579, de fl. 1042 – emitida em 06/12/2002, e nota fiscal de entrada nº 40947, de fl. 1043 – também emitida em 06/12/2002, também sendo o caso das notas fiscais de fls. 1044/1047, v.g.);

d) Embora a nota fiscal de fl. 1080 tenha saído sob o CFOP 6109 – Venda de produção do estabelecimento, destinada à Zona Franca de Manaus ou Áreas de Livre Comércio, a correspondente nota fiscal de entrada (fl. 1081) lançou o CFOP 2352 – Aquisição de serviço de transporte por estabelecimento industrial; e

d) Múltiplas notas fiscais identificadas como de entrada (CFOP 2203 – Devolução de venda de produção do estabelecimento, destinada à Zona Franca de Manaus ou Áreas de Livre Comércio) não trazem no campo próprio, ou em qualquer outro, o registro da “data de entrada” dos produtos no estabelecimento industrial (fls. 1085, 1087, 1089, 1091 e as seguintes até a de fl. 1115).

A Recorrente, por sua vez, não nega as irregularidades apontadas, mas alega que as falhas são falhas de obrigações acessórias, as quais não podem afastar o direito à isenção.

Quando as notas fiscais são internadas na SUFRAMA e não têm nenhuma irregularidade, o contribuinte consegue a declaração de internamento pelo próprio

site da SUFRAMA, sem qualquer burocracia. Quando as notas fiscais são internadas, mas têm algumas irregularidade material, tal como data, preenchimento incorreto de CFOP, de CNPJ de remetente ou destinatário, a SUFRAMA exige uma mera retificação para emitir a declaração de internamento.

No presente caso, para as notas fiscais que não foram reconhecidas as vendas para a ZFM a Recorrente não conseguiu a declaração da SUFRAMA. Muito embora tenhamos que admitir que as irregularidades estão nas obrigações acessórias, essas irregularidades residem exatamente nos elementos necessário à credibilidade da nota fiscal. Com essas irregularidades, as quais, repito, não foram negadas pela Recorrente, não se pode ter certeza de que as operações de vendas para a ZFM de fato ocorreram.

Assim, a conclusão a que se chega é de que as notas fiscais apresentadas não são aptas a provar a ocorrência das operações nelas apontadas, de modo que a Recorrente continua sem conseguir provar que tinha direito à isenção alegada.

No tocante às notas fiscais que estão aguardando regularização da SEFAZ/SC, realmente, na fl.998, a Recorrente requereu junto à Secretaria de Fazenda do Estado de Santa Catarina a “*liberação do visto na declaração de Vistoria Técnica referente as notas fiscais destinadas a Zona Franca de Manaus*” (sic). Não obstante, esse pedido foi feito em 06/01/2007, depois da lavratura do auto de infração, que se deu em 18/12/2006.

O requerimento feito à SEFAZ/SC já conta quase sete anos. Além de o mero requerimento apresentado não ser documento hábil a substituir as declarações de internação da SUFRAMA, os sete anos foram tempo suficiente para que a Recorrente obtivesse resposta e, no caso da inércia da Administração Pública Estadual, tivesse entrado com a ação judicial cabível para obter os dados de seu interesse.

Se não bastasse, o § 2º, do art. 346, do RIPI/2002, vigente na época dos fatos geradores, determinava a obrigação de o contribuinte manter os documentos relativos ao internamento das mercadorias expedido pela SUFRAMA:

“§ 2º O contribuinte remetente deverá conservar, pelo prazo previsto na legislação da Unidade Federada a que estiver subordinado, os documentos relativos ao transporte dos produtos, assim como o documento relacionado com o internamento das mercadorias expedido pela SUFRAMA”.

Portanto, como a Recorrente não trouxe em seu recurso voluntário nenhum documento que demonstrasse o real ingresso das mercadorias na Zona Franca de Manaus, deve ser mantido o lançamento.

3. Das aquisições de empresa optante pelo SIMPLES

A Recorrente alega que a empresa fornecedora dos produtos não informou que era optante pelo SIMPLES e fez o destaque do IPI na nota fiscal, de modo que o

aproveitamento indevido se deu por culpa da empresa fornecedora, não podendo a Recorrente ser responsabilizada.

Ocorre que nos termos do art. 123, do CTN, para o Fisco não importam os termos em que se deu a negociação entre as partes. Caberia à Recorrente diligenciar, a fim de saber com quem estava contratando, não podendo agora alegar desconhecimento.

A Lei nº 9.317, de 05 de dezembro de 1996, vigente na época dos fatos geradores lançados, vedava, expressamente, a transferência de crédito do IPI na venda de produtos por empresa optante pelo simples. Essa vedação estava presente no §5º, do art. 5º, da citada lei, o qual é transcrito abaixo:

“§ 5º A inscrição no SIMPLES veda, para a microempresa ou empresa de pequeno porte, a utilização ou destinação de qualquer valor a título de incentivo fiscal, bem assim a apropriação ou a transferência de créditos relativos ao IPI e ao ICMS”.

Portanto, o aproveitamento de crédito é indevido, de modo que o lançamento cobrando o valor do IPI não recolhido é devido e de responsabilidade da Recorrente, inclusive quanto à multa de ofício.

4. Da realização de diligência

A Recorrente requereu a realização da diligência para provar suas alegações. Contudo, as alegações levantadas pela Recorrente poderiam ser provadas por mera apresentação de documentos, o que não se fez.

Durante a ação fiscal, impugnação e recurso voluntário, a Recorrente não apontou nenhum documento suficiente para provar suas alegações. Também pelo argumentos ventilados no recurso voluntário, este Conselheiro não vislumbrou fatos que somente podem ser provados por diligência.

Logo, a conclusão a que se chega é a de que a realização de diligência é prescindível e, como tal, deve ser negada.

Ex positis, nego provimento ao recurso voluntário, porém determino a vinculação dos pagamentos dos valores referentes às notas fiscais 35760 e 35764, conforme DARF's juntadas aos autos, desde que comprovado o pagamento das DARF's.

É como voto.

Jean Cleuter Simões Mendonça - Relator

Processo nº 10920.003368/2006-03
Acórdão n.º **3401-002.471**

S3-C4T1
Fl. 1.267

CÓPIA